SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218244 - CE (2026/0050436-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JANGLEDSON HERCULANO
ADVOGADO	:	LUCAS RAFAEL BENICIO LOPES - CE033727
AGRAVADO	:	CARMEN CORREA CYSNE - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO FREITAS CORDEIRO - CE001990
		NAIANDRA RAPHAELA PIMENTA LUCAS - CE017663

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA USUCAPIÃO. PRETENSÃO DEPENDENTE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu que não foram comprovados os requisitos da usucapião extraordinária. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, pretensão inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:33
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 96025038-dea6-4648-adc0-83902cf90313

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218244 - CE (2026/0050436-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JANGLEDSON HERCULANO
ADVOGADO	:	LUCAS RAFAEL BENICIO LOPES - CE033727
AGRAVADO	:	CARMEN CORREA CYSNE - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO FREITAS CORDEIRO - CE001990
		NAIANDRA RAPHAELA PIMENTA LUCAS - CE017663

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA USUCAPIÃO. PRETENSÃO DEPENDENTE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu que não foram comprovados os requisitos da usucapião extraordinária. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, pretensão inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 537-548) interposto por **JANGLEDSON HERCULANO** contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 529-533, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que o apelo nobre encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, JANGLEDSON HERCULANO sustenta, em síntese, que a "*decisão monocrática agravada incidiu em equívoco ao considerar que a aferição do lapso temporal exigiria o revolvimento de provas. O que se submete à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça é, exclusivamente, a aplicação do artigo 493 do Código de Processo Civil (fato superveniente) ao caso concreto, cuja moldura cronológica é estritamente documental e incontroversa nos autos. A ação foi proposta em dezembro de 2015 e o provimento jurisdicional na origem consolidou-se apenas em 2025. Sabendo que o acórdão recorrido atestou textualmente a manutenção da moradia habitual do Agravante no imóvel, a extensão do prazo possessório no decorrer da lide é fato público e notório, dispensando qualquer dilação probatória*" (fl. 541 - destaques no original).

Documento eletrônico VDA60163839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:10
Código de Controle do Documento: 42472589-ffdb-4222-a03c-b9fe3928d947

Assevera, também, que o "*caput do art. 1.238 do CC é categórico ao estabelecer que a usucapião extraordinária se consuma independentemente de título e boa-fé, bastando a posse por quinze anos, ininterrupta e sem oposição, com animus domini. O parágrafo único reduz o prazo para dez anos se o possuidor estabelecer moradia habitual no imóvel ou nele realizar obras ou serviços de caráter produtivo*" (fl. 543).

Aduz, ainda, que a "*jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é mansa, pacífica e consolidada no sentido de que é plenamente admissível o cômputo do prazo decorrido entre a propositura da demanda e a prolação do último pronunciamento de mérito nas instâncias ordinárias, competindo ao julgador considerar o fato superveniente que influencie no julgamento da lide, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil*" (fl. 546).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Devidamente intimado, ESPÓLIO DE CARMEN CORREIA CYSNE apresentou impugnação às fls. 552-557, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JANGLEDSON HERCULANO contra decisão exarada pela il. Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o recurso especial foi manejado com arrimo na alínea *"a"* do permissivo constitucional em face de v. acórdão assim ementado (fls. 435-436):

> *"APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REANÁLISE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE AD USUCAPIONEM. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1.* ***Trata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizado por JANGLEDSON HERCULANO e MARICEL DE SOUSA PEREIRA HERCULANO em face de ESPÓLIO DE CARMEN CORREIA CYSNE, buscando a aquisição da propriedade, via usucapião, de um imóvel urbano localizado rua Espírito Santo n. 593, no bairro Panamericano, no município de Fortaleza.*** *Foi proferida Sentença julgando IMPROCEDENTE os pedidos autorais, contra a qual JANGLEDSON HERCULANO interpôs Apelação.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. O cerne da questão está em verificar a existência dos pressupostos autorizadores da aquisição da propriedade por usucapião.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Quanto ao mérito em si, a Ação de Usucapião fundamenta-se no art. 1.238 do CC: "Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire- lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis".*

Documento eletrônico VDA60163839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:10
Código de Controle do Documento: 42472589-ffdb-4222-a03c-b9fe3928d947

4. Acerca dos atributos da posse, determina o art. 1.203 do CC que, "salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida".
5. "Requisito essencial a propositura da ação de usucapião é provar a posse efetiva sobre o imóvel, com ânimo de proprietário" (TJ-CE - APL: 00091270620118060075 CE 0009127-06.2011.8.06.0075, Relator.: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2015.)
6. Reanalisando as provas nos autos, não se verifica a existência de posse ad usucapionem. Junto à inicial não se anexou prova do exercício da posse, bem como do seu termo inicial.
7. Realizada audiência de instrução (pág. 331), apesar de as testemunhas Maria Liduina Santiago Alves e Veridiana Araújo Lima afirmarem que o autor reside no imóvel em questão, informaram que o conhecimento que possuem de como o recorrente obteve o imóvel foi repassado pelo próprio recorrente. Observa-se que as testemunhas não observaram, presencialmente, como se deu a aquisição da posse ou especificamente a partir de quando, sendo frágil a prova produzida.
8. No entanto, as provas também são insuficiente para se concluir pela transmutação da posse. Dessa forma, não se desincumbiu de seu ônus em provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.
9. Descabido o pedido, em sede recursal, através de Contrarrazões à Apelação, de desocupação do imóvel, por inadequação da via eleita, cabendo à parte interessada ingressar com a ação adequada.
10. "Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para aplicação da multa por litigância de má-fé, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave da parte" (STJ, AgInt no AR Esp n. 1.709.471/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, D Je de 23/2/2021).
11. No caso, inexistem elementos que comprovem a má-fé do Autor, mas o regular exercício do direito de ação.
IV. DISPOSITIVO.
12. Recurso conhecido e desprovido."

Nas razões do recurso especial (fls. 455-460), JANGLEDSON HERCULANO alega violação ao art. 1.238 do Código Civil, sob o argumento, entre outros, de que "*demonstrou à saciedade que estabeleceu sua moradia habitual no imóvel, aplicando-se o prazo decenal do parágrafo único. A prova testemunhal e documental coligida aos autos confirma o exercício da posse com ânimo de dono, de forma contínua e sem oposição por período superior a 10 anos. Ao desconsiderar esse conjunto probatório, o Tribunal de origem negou vigência ao dispositivo legal, que exige apenas a demonstração desses elementos fáticos para a constituição do direito*" (fl. 458).

Afirma, também, que, "*Ainda que houvesse dúvida quanto ao tempo de posse antes do ajuizamento da ação, é pacífico na jurisprudência, inclusive desta Corte e do próprio TJCE, que o prazo da prescrição aquisitiva pode ser completado no curso do processo. O acórdão recorrido, ao ignorar o longo tempo transcorrido desde a propositura da demanda (dezembro de 2015) até o julgamento da apelação, violou diretamente a correta interpretação do art. 1.238 do CC. O próprio Tribunal de Justiça do Ceará, em caso análogo, já se posicionou de forma a favorecer a tese do Recorrente, em julgado que serve como luva ao presente caso:*" (fls. 458-459).

Documento eletrônico VDA60163839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:10
Código de Controle do Documento: 42472589-ffdb-4222-a03c-b9fe3928d947

Intimado, ESPÓLIO DE CARMEN CORREIA CYSNE apresentou contrarrazões (fls. 466-475), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 486-492), motivando o agravo em recurso especial (fls. 496-503) em tela.

A il. Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que o apelo esbarra na Súmula 7/STJ.

Com efeito, em que pesem as razões trazidas no agravo interno, tem-se que deve ser confirmada a incidência da Súmula 7/STJ.

No caso, o eg. TJ-CE, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu que não foram preenchidos os requisitos da usucapião. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 438-443):

> *"O cerne da questão está em verificar a existência dos pressupostos autorizadores da aquisição da propriedade por usucapião.*
> *Quanto ao mérito em si, a Ação de Usucapião fundamenta-se no art. 1.238 do CC: "Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa- fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis".*
> *Acerca dos atributos da posse, determina o art. 1.203 do CC que, "salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida".*
> *(...)*
> *O juízo singular julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que inexiste prova da posse ad usucapionem:*
>
> > *A inicial veio desacompanhada de fotos do interior e exterior do imóvel, contas de luz ou água em nome do autor, comprovante de pagamento de IPTU ou de qualquer conta ou tributo vinculado ou endereçado ao imóvel, correspondências, entre outros elementos que são em realidade a base do fato constitutivo do direito do autor.*
> > *Ausente comprovação da posse do imóvel, em especial a posse ad usucapionem, a análise das demais questões mostra-se prejudicada. Dito isto, a fragilidade e inconsistência das provas significa que a parte autora não logrou demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.*
>
> ***Reanalisando as provas nos autos, não se verifica a existência de posse ad usucapionem. Junto à inicial não se anexou prova do exercício da posse, bem como do seu termo inicial.***
> ***Realizada audiência de instrução (pág. 331), apesar de as testemunhas Maria Liduina Santiago Alves e Veridiana Araújo Lima afirmarem que o autor reside no imóvel em questão, informaram que o conhecimento que possuem de como o recorrente obteve o imóvel foi repassado pelo próprio recorrente. Observa-se que as testemunhas não observaram, presencialmente, como se deu a aquisição da posse ou especificamente a partir de quando, sendo frágil a prova produzida.***
> ***Destaco que a doutrina vem admitindo a transmudação da posse injusta em justa, apta a gerar a aquisição da propriedade por usucapião.***
> ***(...)***
> ***No entanto, as provas também são insuficiente para se concluir pela transmutação da posse. Dessa forma, não se desincumbiu de seu ônus em provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.***
> (…)" (g. n.)

Documento eletrônico VDA60163839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:10
Código de Controle do Documento: 42472589-ffdb-4222-a03c-b9fe3928d947

Nesse contexto, considerando as circunstâncias do caso concreto, a alteração do entendimento ora transcrito demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, pretensão inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO DOS AUTORES, PELA INDIVIDUALIZAÇÃO DO BEM E PELA POSSE INJUSTA DA RÉ. USUCAPIÃO ARGUIDA EM DEFESA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. POSSE QUE NÃO SE REVELOU MANSA E PACÍFICA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. PRECLUSÃO E DESNECESSIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. SÚMULA 235/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A revisão das conclusões do Tribunal de origem a respeito da comprovação dos requisitos da ação reivindicatória, bem como do não preenchimento dos pressupostos para a aquisição da propriedade por usucapião, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
> *(...)*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.543.200/RJ, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026 - g. n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO FEITO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USUCAPIÃO. REQUISITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REQUISITOS DA USUCAPIÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, exarada na eg. Instância a quo. Novo exame.*
> *(...)*
> *4. "É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.852.271/AL, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/08/2021, DJe de 09/09/2021).*
> *5. No caso, o Tribunal Estadual concluiu que "o conjunto probatório dos autos não corrobora a tese de aquisição extraordinária da propriedade pela via da usucapião". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*

Documento eletrônico VDA60163839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:10
Código de Controle do Documento: 42472589-ffdb-4222-a03c-b9fe3928d947

(AgInt no AREsp n. 3.148.474/RO, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026 - g. n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE CÔNJUGE. RAZÕES DISSOCIADAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284/ STF E DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, por incidência das Súmulas 283 e 284/STF quanto à deficiência de impugnação específica, e ***óbice da Súmula 7/STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório sobre os requisitos da usucapião.***
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido; (ii) saber se há nulidade por ausência de citação do cônjuge, à luz do art. 73, § 1º, I, do CPC, e se as razões recursais impugnaram especificamente todos os fundamentos autônomos do acórdão; e (iii) ***saber se é possível, em recurso especial, reexaminar os requisitos da usucapião ordinária.***
III. RAZÕES DE DECIDIR
(...)
5. Os requisitos da usucapião ordinária foram reconhecidos com base em amplo conjunto probatório pelas instâncias ordinárias; sua revisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.245.034/MT, relator **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026 - g. n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO URBANO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO USUCAPIÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. Na hipótese, rever o entendimento firmado, quanto à presença dos requisitos do usucapião, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.062.399/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSE. ORIGEM. CONTRATO DE COMODATO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS. EXISTÊNCIA DE AÇÕES POSSESSÓRIAS ANTERIORES. REQUISITOS PARA A PRESCRIÇÃO

Documento eletrônico VDA60163839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:10
Código de Controle do Documento: 42472589-ffdb-4222-a03c-b9fe3928d947

AQUISITIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A posse decorrente de contrato de comodato é precária e exercida em nome de outrem, o que afasta a caracterização do animus domini, requisito essencial para a aquisição da propriedade por usucapião.
2. A existência de interpelação judicial e de ação de reintegração de posse ajuizada pelos proprietários, ainda que em face dos sócios da pessoa jurídica usucapiente, evidencia a oposição à posse e afasta o requisito da posse mansa e pacífica.
3. A revisão das conclusões do Tribunal de origem, que, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela ausência dos requisitos necessários à configuração da usucapião extraordinária, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.846.653/MT, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 - g. n.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL LEVADO À LEILÃO EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO FALIMENTAR. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.
II. Questão em discussão
2. Consiste em analisar se a monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial deve ser reformada, considerando: (i) a alegação de posse mansa e pacífica com ânimo de dono para fins de usucapião; e (ii) a tese de que o imóvel seria bem de família impenhorável.
III. Razões de decidir
3. A análise dos requisitos para usucapião, como a posse com animus domini, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
(...)
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ). 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é exigido o prequestionamento da questão jurídica suscitada no recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública."
(...)."
(AgInt no AREsp n. 2.964.790/RS, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/202 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta

Documento eletrônico VDA60163839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:10
Código de Controle do Documento: 42472589-ffdb-4222-a03c-b9fe3928d947

Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
Precedentes.
2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à suficiência das provas acostadas aos autos e ao preenchimento ou não dos requisitos da usucapião, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento de aspectos fáticos-probatórios, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.949.687/SC, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. ***É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***
(...)
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1852271/AL, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 09/09/2021 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE EXCLUSIVA, EM NOME PRÓPRIO, POR MAIS DE 20 ANOS, DE FORMA MANSA E PACÍFICA, CONTÍNUA E SEM OPOSIÇÃO. REQUISITOS CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. ***Segundo a Corte de origem, o preenchimento dos requisitos legais autoriza o reconhecimento da pleiteada prescrição aquisitiva.***
2. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1.046.478/GO, Rel. **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60163839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:17:10
Código de Controle do Documento: 42472589-ffdb-4222-a03c-b9fe3928d947

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.218.244 / CE

Número Registro: 2026/0050436-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01867513120158060001 186751312015806001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JANGLEDSON HERCULANO
ADVOGADO	: LUCAS RAFAEL BENICIO LOPES - CE033727
AGRAVADO	: CARMEN CORREA CYSNE - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: FRANCISCO FREITAS CORDEIRO - CE001990
	NAIANDRA RAPHAELA PIMENTA LUCAS - CE017663

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JANGLEDSON HERCULANO
ADVOGADO	: LUCAS RAFAEL BENICIO LOPES - CE033727
AGRAVADO	: CARMEN CORREA CYSNE - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: FRANCISCO FREITAS CORDEIRO - CE001990
	NAIANDRA RAPHAELA PIMENTA LUCAS - CE017663

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: cfff00ce-28c2-4606-a4ac-2ac35368e5aa

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: cfff00ce-28c2-4606-a4ac-2ac35368e5aa